

PROJETO DE LEI Nº /2025

“Dispõe sobre a criação de mecanismo de agendamento, controle e quantificação de público em eventos públicos, parques e equipamentos municipais, bem como naqueles que contem com apoio ou fomento de recursos públicos, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, através de proposição dos vereadores **JOÃO PAULO FERREIRA DE PAULA e VEREADOR INVESTIGADOR RODRIGO**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de mecanismo de agendamento e controle de público em todos os eventos públicos, parques e equipamentos municipais que demandem limitação de capacidade de visitantes, no âmbito do Município de Araxá/MG.

Parágrafo único – A obrigatoriedade prevista neste artigo também se aplica a eventos realizados por terceiros que contem com apoio, patrocínio, fomento ou recursos públicos municipais.

Art. 2º – O sistema de agendamento e controle deverá:

- I – disponibilizar ingressos gratuitos, de forma antecipada, em plataforma digital, admitindo-se, em casos excepcionais, a emissão física quando necessário para garantir acessibilidade e inclusão;
- II – possibilitar a identificação do usuário no momento da retirada do ingresso;
- III – garantir a emissão de lote extra de ingressos, em tempo real, nos casos de desistência ou ausência de comparecimento de visitantes previamente agendados;
- IV – registrar de forma segura o fluxo de entrada de pessoas, para fins de segurança, controle e monitoramento.

Art. 3º – Para fins desta Lei, entende-se como mecanismo de agendamento e controle todo sistema informatizado ou procedimento físico devidamente regulamentado que permita ao cidadão reservar previamente seu acesso, de forma gratuita, segura e organizada, por meio de computador, dispositivo móvel conectado à internet ou atendimento presencial.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, editando normas complementares para definir os prazos, procedimentos, plataformas digitais, meios físicos de acesso e demais aspectos técnicos necessários à sua plena execução.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Cidadania, 09 de setembro de 2025.



VEREADOR JOÃO PAULO FERREIRA DE PAULA
PARTIDO CIDADANIA



VEREADOR INVESTIGADOR RODRIGO
PARTIDO PROGRESSISTAS